

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho ANDRÃO R. P. V. DAMASCENO

Processo: 00631-2015-016-10-00-4-RO

Ementa

EMBRAPA. REFERÊNCIA SALARIAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA 22ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011.

A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI) e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado.

Os direitos previstos nas normas coletivas devem ser interpretados de forma restritiva, já que decorrem de liberalidade da categoria econômica.

Se as partes convencionaram que a referência indicada no parágrafo 1º da cláusula 22ª do ACT 2010/2011 deve ser concedida aos assistentes A, B e C no mês subsequente ao fechamento do acordo, apenas os empregados admitidos até tal data limite (julho/2010) devem ser contemplados como benefício.

Relatório

Nos termos do art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte, é do seguinte teor o relatório aprovado em sessão:

"O Exmo. Juiz RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, em exercício na 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cumprimento proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (fls. 695/697v e 820/821).

A reclamada e o sindicato interpuseram recursos ordinários respectivamente às fls. 704/735 e 824/832.

Contrarrazões da EMBRAPA (fls. 838/868) e do SINPAF (fls. 871/880).

Juízo prévio de admissibilidade à fl. 891.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste Décimo Regional Trabalhista."

Voto

ADMISSIBILIDADE

É do seguinte teor o voto de admissibilidade proferido pelo Exmo. Relator e acatado pela Turma:

"Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos

ordinários.

Contrarrazões em ordem."

PRELIMINAR. COISA JULGADA

No aspecto, prevaleceu o voto proferido pelo Exmo. Relator, nos seguintes termos:

"A Embrapa suscita preliminar de coisa julgada em relação ao pedido alusivo ao parágrafo segundo da cláusula 22ª do ACT 2010/2011. Afirma que o SINPAF, ao ingressar com a reclamação trabalhista 0002129-88.2011.5.10.0001, formulou pretensão idêntica em favor de "todos os Assistentes A, sem distinção e isonomicamente, independentemente da qualificação técnica que possuam" (fl. 763, alínea "c").

Por sua vez, analisada a peça inicial, constata-se que o sindicato autor formulou o seguinte pedido:

"Condenação da Ré na obrigação de fazer para que proceda a concessão/implementação de uma referência para todos os Assistentes A, B e C, que vierem a se habilitar em fase de liquidação, que faziam parte do quadro funcional na vigência do ACT 2010/2011, a partir do mês de julho/2010, independentemente da data de ingresso no quadro funcional na Reclamada, bem como para que passe a pagar imediatamente o valor referente a esta concessão a partir de sua implementação, nos termos da Cláusula 22ª Parágrafo 1º da referida norma coletiva, cuja fundamentação está exposta no item 6 da exordial." (fl. 11, alínea "c").

Apesar da aparente identidade entre os processos, convém observar que o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, limitou os efeitos da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0002129-88.2011.5.10.0001 àqueles substituídos relacionados às fls. 766 e 773.

Assim, para extirpar qualquer possibilidade de julgamento sobreposto à matéria já decidida, os efeitos da presente sentença recorrida deverá alcançar apenas os "assistentes A", que não figuraram no rol de substituídos colacionado nos autos do processo 0002129-88.2011.5.10.0001.

Acolho a preliminar de coisa julgada para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos substituídos arrolados no processo 0002129-88.2011.5.10.0001 (artigo 485, inciso V, do CPC-2015)."

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL.

Também no particular prevaleceu o voto proferido pelo Exmo. Relator, in verbis:

"A reclamada afirma que, anteriormente ao ingresso desta ação, o sindicato autor ajuizou reclamação trabalhista que foi distribuída à 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (processo 0002053-07.2011.5.10.0020), que foi extinta sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência do autor. Defende a reclamada a incompetência funcional da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, afirmando que os autos deveriam ter sido remetidos à 20ª VT/Brasília/DF, em razão da prevenção.

Ao contrário do que acredita a reclamada, não há incompetência absoluta, porquanto se trata de órgãos jurisdicionais portadores de idêntica competência, a qual poderá ser prorrogada.

Os argumentos da preliminar não merecem guarida.

Rejeito a preliminar."

MÉRITO

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

Eis o teor do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento ao recurso da reclamada e dava provimento ao apelo do Sindicato autor:

"REFERÊNCIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS)

A reclamada se insurge contra a decisão de piso que deferiu o pedido de concessão de referência pleiteada na peça inicial. Por sua vez o sindicato autor postula a concessão da referência a todos os assistentes A,B e C, que faziam parte do quadro funcional a partir de julho/2010.

O Exmo. Juiz sentenciante firmou suas razões de convencimento nos seguintes termos:

"II AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO. CONCESSÃO DE REFERÊNCIA SALARIAL.

Considero verdadeiras as assertivas da inicial, ante a revelia da reclamada.

A cláusula 22ª do ACT 2010/2011 estabeleceu o seguinte:

A Embrapa continuará a desenvolver sua política de reconhecimento da escolaridade de seus empregados que possuam qualificação superior à exigida para seu cargo. Para isso, juntamente com o SINPAF, se compromete a revisar, para o ano de 2011, os critérios estabelecidos na norma de Progressão Salarial e Promoção.

Parágrafo primeiro – Será concedida 1 (uma) referência para os assistentes A, B e C no mês subsequente ao fechamento desse acordo.

Parágrafo segundo – A Embrapa concederá, na vigência desse acordo, aos assistentes A cujo exercício da função exija registro em conselho de classe, 1 (uma) referência adicional no mês subsequente à comprovação. (fl. 679-v)

Com relação ao parágrafo primeiro da cláusula normativa, a norma se revela autoaplicável e obrigatória, devendo, então, ser cumprida pela reclamada, alcançando todos os empregados que, em julho de 2010 (mês subsequente à celebração do Acordo), ocupavam os cargos de assistentes A, B e C, procedendo-se aos respectivos reenquadramentos e ao pagamento das diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, adicional por tempo de serviço e FGTS.

Os empregados beneficiados deverão se habilitar em liquidação de sentença.

No que toca ao parágrafo segundo da cláusula normativa, não detém a extensão pretendida pelo reclamante.

Como reconhecido na ação 2129/2011-001, a cláusula beneficia apenas os empregados assistentes A cuja função ou área de atuação exijam registro em Conselho de Classe (fl. 61), independentemente da escolaridade.

De acordo com o edital de fls. 110/124-v, o cargo de assistente A demanda o registro nos respectivos conselhos de classe apenas para as funções de técnico agrícola e de técnico florestal. Não há exigência para as demais, como técnico de laboratório, secretariado ou secretariado executivo – que, portanto, não são beneficiados pela norma coletiva.

Assim, tem jus à referência adicional os empregados que, na vigência do ACT 2010/2011, ocupavam o cargo de assistente A e cuja função ou área de atuação exigiam registro em conselho de classe, independentemente de escolaridade. Deve a reclamada proceder à concessão da referência adicional, nesses termos, bem como ao reenquadramento daí decorrente, além do pagamento das diferenças salariais respectivas, parcelas vencidas e vincendas, a partir da comprovação do registro no Conselho de Classe pelo empregado, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, adicional por tempo de serviço e FGTS.

Os documentos necessários à prova dos empregados que preenchiam as condições para recebimento da referência adicional serão apresentados em liquidação.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos."

A pactuação feita pelo instrumento normativo não merece maiores debates, porquanto clara a extensão do aumento de uma referência a todos os assistentes A, B e C (parágrafo primeiro) e de mais uma referência aos assistentes A, cujo exercício da atividade necessite de registro em órgão de classe.

Neste sentido caminhou a sentença de primeiro grau, deferindo a concessão e o adimplemento do acordo coletivo acima transcrito.

No seu recurso, a reclamada se debate contra o deferimento, salientando que a concessão das referências somente é exigível por aqueles empregados admitidos até a data final de vigência do aludido acordo (de 1/5/2010 a 30/4/2011).

O acordo normativo não fixou lapso temporal para vigência e para concessão das referências. Tampouco foi colacionado norma posterior dispondo de modo diverso, mostrando-se a questão como inovação recursal.

Neste particular assiste razão ao sindicato autor, pelo que se estende a concessão da referência a todos os empregados ocupantes do cargo de assistente A, B e C, independentemente da data de contratação.

Por fim, em que pesem as argumentações recursais da reclamada, insta salientar que não suscitada matéria recursal tendente a elidir os efeitos da revelia, inviável o reexame dos elementos prevaletentes como verdade processual, mormente se as razões de recurso versarem, exclusivamente, sobre matérias fáticas suplantadas pela

sanção processual derivada da contumácia do réu.

Nego provimento ao apelo patronal e provejo o apelo do sindicato para que a referência prevista no parágrafo primeiro da cláusula vinte e dois do ACT/2010-2011 seja concedida a todos os Assistentes A, B e C, independentemente da data de contratação.

COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO (RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO)

O sindicato autor postula a reforma da decisão de piso para que a própria reclamada apresente a documentação necessária à comprovação para fins de liquidação.

Vejam os.

Pela literalidade do parágrafo segundo da cláusula vigésima segunda, entende-se que a comprovação da regularidade do registro no conselho de classe cabe ao empregado, mesmo porque são os principais interessados em agilizar o processo.

Todavia, considerada a notícia de que a reclamada detém em seu poder os documentos necessários à liquidação do feito, provejo o apelo do autor para determinar que aludida documentação seja colacionada pela reclamada.

Recurso provido."

Ousei divergir do voto condutor, por compreender que a referência a que alude o parágrafo 1º da Cláusula 22ª do ACT não pode ser estendida "a todos os empregados ocupantes do cargo de assistente A, B e C, independentemente da data de contratação", conforme proposto pelo Exmº Desembargador Relator.

De plano, impende esclarecer que o pedido inicial, no que se refere à referência prevista no parágrafo 1º da cláusula 22ª, é de concessão de uma referência a todos os Assistentes A, B e C que faziam parte do quadro funcional da reclamada na vigência do ACT 2010/2011, independentemente de terem sido admitidos após julho/2010 (alínea "c", fls. 11). Isso porque, em consonância com a causa de pedir, a reclamada somente concedeu a referência em tela aos empregados admitidos até julho/2010, mês subsequente ao fechamento do acordo.

O juízo a quo, na sentença transcrita no voto do Exmº Relator, deferiu a referência prevista no parágrafo 1º da cláusula 22ª do ACT 2010/2011 a todos os empregados que, em julho de 2010 (mês subsequente à celebração do acordo) ocupavam o cargo de Assistente A, B e C (fl. 695vº).

O sindicato autor opôs embargos declaratórios, acusando omissão na análise do pedido nos moldes em que formulado, ou seja, no sentido de que a referência indicada no parágrafo 1º da cláusula 22ª do ACT fosse deferida aos Assistentes A, B e C que tenha sido admitidos durante a vigência da norma coletiva ("isto é, entre 1º de julho de 2010 até 30 de abril de 2011"), independentemente da data de ingresso na reclamada.

Manifestando-se acerca dos embargos declaratórios, o juízo de 1º grau pontuou, verbis:

"A sentença foi suficientemente clara quanto ao deferimento do pedido de concessão da referência prevista na cláusula 22ª do ACT, que deverá observar, por interpretação restritiva, os termos respectivos, os quais não limitam o benefício à data de ingresso do empregado nos quadros da empresa." (fls. 820/821)

Ora, conquanto os declaratórios tenha sido julgados improcedentes, do teor dos esclarecimentos prestados pelo julgador de 1º grau resulta claro que este deferiu a referência em discussão para todos os Assistentes A, B e C admitidos no período de vigência do ACT, independentemente de sua data de ingresso. Ou seja, foram contemplados pela decisão primária todos os Assistentes A, B e C admitidos até 30/4/2011.

Para que não parem dúvidas: o juízo primário acolheu o pedido formulado à alínea 'c' da inicial.

Não foi essa, contudo, a compreensão do sindicato autor que interpôs recurso ordinário reafirmando, no tema, sua pretensão inicial.

Assim, e uma vez suplantada pela Turma a admissibilidade dos recursos, há de se negar provimento ao apelo do autor, posto que sua pretensão, no particular, já foi atendida pelo julgador de origem.

Quanto ao recurso da reclamada - onde se defende a tese de que apenas fazem jus à referência mencionada no parágrafo 1º da cláusula 22ª do ACT os empregados admitidos até a data da celebração do acordo coletivo, ou seja, até 16 de junho de 2010, e à referência mencionada no parágrafo 2º da indigitada cláusula normativa, os

empregados não ocupantes de cargo de nível superior -, observo que o ACI assim preconiza no tocante à concessão de referência salarial aos Assistentes:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PROMOÇÃO/PROGRESSÃO

(...)

Parágrafo Primeiro – Será concedida 1 (uma) referência para os assistentes A, B e C no mês subsequente ao fechamento desse acordo.

Parágrafo Segundo – A Embrapa concederá, na vigência desse acordo, aos assistentes A cujo exercício da função exija registro em conselho de classe, 1 (uma) referência adicional no mês subsequente à comprovação" (fls. 679Vº, o destaque é meu)

A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI) e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado. Os direitos previstos nas normas coletivas devem ser interpretados de forma restritiva, já que decorrem de liberalidade da categoria econômica.

Ora, do teor da cláusula normativa supra transcrita depreende-se que a reclamada comprometeu-se, no parágrafo 1º, a conceder uma referência salarial aos assistentes A, B e C no mês subsequente ao fechamento desse acordo, podendo-se daí inferir que apenas os empregados admitidos até tal data devem ser contemplados como benefício.

Quisessem as partes convenientes conceder a referência a todos os assistentes contratados até o fim da vigência do acordo coletivo, tal circunstância teria sido claramente expressada, tal qual ocorreu no parágrafo 2º, onde se deferiu uma referência adicional aos Assistentes A que comprovem o registro no conselho de classe durante a vigência do acordo.

Neste ponto, é preciso registrar que a norma coletiva não fixa como termo para concessão da referência a data da celebração do acordo, mas o mês subsequente à fechamento do acordo. Não merece pois acolhida a pretensão recursal de que a condenação seja limitada aos empregados admitidos até 16 de junho de 2010. A condenação alcançará os empregados admitidos até 30 de julho de 2010.

No tocante à referência prevista no parágrafo 2º da Cláusula 22ª, verifico que a condenação alcança os empregados que, na vigência do ACI, ocupavam o cargo de Assistente A – tenham ou não formação acadêmica – e que, para exercerem sua função, precisavam de registro em seus respectivos conselhos de classe (os técnicos agrícolas e os técnicos florestais), nos exatos moldes previstos na norma coletiva, a qual não contém qualquer ressalva no sentido quanto à escolaridade do Assistente A.

Nada a reformar nesse particular, portanto.

Recurso da reclamada parcialmente provido, para negar a concessão da referência prevista no parágrafo 1º da cláusula 22ª do ACI 2010/2011 aos empregados contratados após julho/2010.

No mais, no que se refere à insurgência manifestada pelo sindicato autor em seu apelo no tocante à responsabilidade pela apresentação dos documentos necessários à comprovação, prevaleceu o voto condutor, no sentido de dar provimento ao apelo, para determinar que reclamada colacione a documentação necessária à comprovação para fins de concessão da referência.

Sob tal entendimento, votei no sentido de negar provimento ao recurso do autor no tocante ao alcance subjetivo/temporal da condenação e dar provimento parcial ao recurso patronal para restringir a condenação aos Assistentes admitidos até julho/2010, sendo acompanhado pela maioria dos integrantes da Turma.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos recursos, acolho a preliminar de coisa julgada para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos substituídos arrolados no processo 0002129-88.2011.5.10.0001 (artigo 485, inciso V, do CPC-2015), rejeito a preliminar de incompetência funcional, tudo nos moldes do voto proferido pelo Relator e, no mérito nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para negar a concessão da referência prevista no parágrafo 1º da cláusula 22ª do ACI 2010/2011 aos empregados contratados após julho/2010, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Acórdão

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, acolher a preliminar de coisa julgada para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos substituídos arrolados no processo 0002129-88.2011.5.10.0001 (artigo 485, inciso V, do CPC-2015), rejeitar a preliminar de incompetência funcional e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Relator e Grijalbo Coutinho, negar provimento ao recurso do sindicato autor e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para negar a concessão da referência prevista no parágrafo 1º da cláusula 22ª do ACT 2010/2011 aos empregados contratados após julho/2010, nos termos do voto do Des. André Damasceno, que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine Vasconcelos.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2017.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Redator Designado

Certidão(ões)

Órgão
Julgador: 1ª Turma

6ª Sessão Extraordinária do dia 30/10/2017

Presidente: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relator: Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Composição:

Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS Presente NORMAL

Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Presente NORMAL

Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO Presente NORMAL

Desembargador GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Ausente FERIAS

chamar o feito à ordem para retificar a certidão de julgamento de fls. 902 que passa a ter a seguinte redação: "...por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, acolher a preliminar de coisa julgada para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos substituídos arrolados no processo 0002129-88.2011.5.10.0001 (artigo 485, inciso V, do CPC-2015), rejeitar a preliminar de incompetência funcional e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Relator e Grijalbo Coutinho, negar provimento ao apelo do sindicato autor e dar provimento parcial ao apelo da reclamada para negar a concessão de referência previstas no § 1º da cláusula 22ª do ACT 2010/2011 aos empregados contratados após julho de 2010, tudo nos termos do voto do Des. André Damasceno, que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 22.02.2017, data em que o Des. Grijalbo Coutinho proferiu seu voto. Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine Vasconcelos".

Órgão
Julgador: 1ª Turma

35ª Sessão Ordinária do dia 18/10/2017

Presidente: Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Relator: Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Composição:

Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Presente NORMAL

Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO Presente NORMAL

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Ausente FERIAS

Desembargador GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Ausente FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, acolher a preliminar de coisa julgada para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos substituídos arrolados no processo 0002129-88.2011.5.10.0001 (artigo 485, inciso V, do CPC-2015), rejeitar a preliminar de incompetência funcional e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Relator e

Grijalbo Coutinho, negar provimento ao apelo do sindicato autor e dar provimento ao apelo da reclamada para negar a concessão das referências aos empregados contratados após a data final de vigência do acordo, tudo nos termos do voto do Des. André Damasceno, que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 22.02.2017, data em que o Des. Grijalbo Coutinho proferiu seu voto. Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine Vasconcelos.

Órgão
Julgador: 1ª Turma

5ª Sessão Ordinária do dia 22/02/2017

Presidente: Desembargador GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Relator: Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Composição:

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Presente NORMAL
Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Presente NORMAL
Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Presente NORMAL
Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS	Ausente LICENÇA MÉDICA

por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer dos recursos ordinários, acolher a preliminar de coisa julgada para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos substituídos arrolados no processo 0002129-88.2011.5.10.0001 (artigo 485, inciso V, do CPC-2015), rejeitar a preliminar de incompetência funcional, para negar provimento ao apelo da reclamada e dar provimento ao apelo do sindicato autor para estender a concessão de uma referência a todos os Assistentes A, B e C, independentemente da data de contratação e para determinar que a reclamada colacione a documentação necessária à comprovação para fins de concessão da referência. Foi acompanhado pelo Des. Grijalbo Coutinho. O Des. André Damasceno divergiu para negar a concessão das referências aos empregados contratados após a data final de vigência do acordo, dando provimento ao recurso da reclamada e negando provimento ao recurso do reclamante neste particular. Foi acompanhado pela Des.ª Flávia Falcão. Constatado empate, o julgamento foi suspenso e, na forma do §2º do art. 146 do RI do TRT, determinou-se a remessa dos autos ao Gabinete da Des.ª Elaine Vasconcelos para proferir voto de desempate.
